



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 108/2024

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o incentivo fiscal para o financiamento de Áreas de Revitalização Compartilhada (ARC) - Business Improvement Districts (BIDs) - e dá outras providências*”.

**Destaca-se que este Projeto de Lei, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL conta com 49 artigos, e traz, em linhas gerais, o incentivo ao desenvolvimento de espaços urbanos por de negócios econômicos diretos da sociedade civil, utilizando a iniciativa privada como mecanismo vetor de ações concretas, sendo que, para tanto, o poder público ofereceria descontos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), visando promover a revitalização urbana e o desenvolvimento econômico local (art. 1º, do PL).

De plano, quanto a iniciativa legislativa, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, **em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo**; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios fiscais, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS), podendo o parlamentar iniciar o processo legislativo em tais casos, conforme posição pacífica dos Tribunais, e adotada por este setor

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, tem-se que para a efetivação da proposta faz-se necessária a observância **dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente o estudo técnico-financeiro da estimativa de impacto, uma vez que, em razão de **novas hipóteses de isenção de IPTU, haveria ocorrência de renúncia de receita**, que **não poderão afetar as metas de resultados fiscais**, OU **deverão estar acompanhadas de**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**medidas de compensação.** Diz- o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que **eventual proposição legislativa** federal, estadual, distrital ou **municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.**

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

**Superada a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da ausência de estimativa de impacto**, passa-se a pontuar dispositivos que merecem reparos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## • **Art. 3º do PL:**

Art. 3º O regime de incentivo fiscal estabelecido por esta Lei será aplicado de forma a não resultar em renúncia fiscal que comprometa as metas fiscais do município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por dispor sobre benefício fiscal, mas sem apontar detalhadamente na ausência de renúncia ou das medidas de compensação, **afronta o art. 113, do ADCT.**

## • **Art. 5º do PL:**

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os municípios que optarem por aderir ao regime de incentivo fiscal para BIDs, mediante legislação municipal específica que regulamente os procedimentos locais de adesão e implementação.

Por dispor sobre que a norma se aplica a todos os municípios, a proposta **exorbita a própria competência do ente federativo em legislar sobre a matéria**, caracterizando verdadeira “imunidade” tributária, que só poderia ser fixada pela União, em caráter geral (art. 24, I c/c art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal).

## • **Arts. 6º, 7º, 12 e 37:**

Art. 6º O incentivo fiscal consistirá na possibilidade de os contribuintes do IPTU destinarem uma porcentagem do valor devido a projetos de melhorias urbanas dentro do BID, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 7º A porcentagem do IPTU que poderá ser destinada aos projetos de BIDs será definida pelo Poder Executivo Municipal, respeitando os limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente e as necessidades de arrecadação do município.

Art. 12 O regulamento desta Lei definirá os limites máximos de desconto do IPTU por contribuinte, de modo a assegurar a justa distribuição dos incentivos e a manutenção da capacidade de arrecadação do município.

Art. 37 O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei e pelo regulamento sujeitará os infratores a sanções administrativas, que podem incluir multas, suspensão dos incentivos fiscais e outras penalidades previstas em lei.

Por se tratar de norma que traz benefício fiscal e outras penalidades administrativas, **em prol da estrita legalidade tributária, deve o próprio autor do PL estabelecer valores ou**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**critérios objetivos**, sem deixar margem para que o Executivo estipule valores e percentuais de ofício apenas em regulamento.

• **Art. 10, 15, 19, 32, 44, 45 do PL:**

Art. 10°. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, será responsável por: (..)

Art. 15°. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Finanças ou órgão equivalente, será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, incluindo a verificação da regularidade das contribuições e a aplicação correta dos recursos.

Art. 19°. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público, para fortalecer a fiscalização e a transparência na gestão dos recursos dos incentivos fiscais.

Art. 32°. Durante o primeiro ano de implementação desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará um estudo de impacto para avaliar a eficácia do regime de incentivo fiscal e propor ajustes se necessário.

Art. 44°. O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de eventos, como feiras, seminários e workshops, para disseminar as boas práticas e os resultados alcançados pelos BIDs.

Art. 45°. O Poder Executivo Municipal poderá criar programas de capacitação e assistência técnica para os membros do conselho gestor do BID e para os contribuintes que desejarem participar dos projetos de melhoria urbana.

No que diz respeito aos dispositivos acima, verifica-se a ingerência em atos concretos que demandam iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não podendo o parlamentar iniciar o projeto de lei nesses casos, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**. Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual.

**• Art. 31 e 49 do PL:**

Art. 31 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 49º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício fiscal seguinte, revogando-se as disposições em contrário.

Por último, destacam-se os dispositivos acima, que além de redundantes, promovem revogação genérica de normas, contrariando a melhor técnica-legislativa prevista no art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, que prevê a regra da revogação expressa de normas, sendo que, no caso de inexistência de lei anterior a ser revogada, recomenda-se a supressão da expressão “*revogando-se as disposições em contrário*”.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que trata de isenção tributária.

Ante o exposto, em virtude da ausência de estudos de impacto sobre a renúncia de receita, e a ausência de demonstração de consideração da estimativa na LOA, bem como de medidas de compensação, bem como as demais ilegalidades e inconstitucionalidades mencionados na fundamentação, o **PL padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, especialmente nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 10, 12, 15, 19, 31, 32, 37, 44, 45 e 49.**

Sorocaba-SP, 09 de abril de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003100390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **09/04/2024 16:27**

Checksum: **8891077657BCAF5D146A00B0DE8BF1CF6E3A3F4DC5C2CB1ABD70FB6883903B02**

